

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2016 – empresa de fornecimento de mão de obra especializada em apoio administrativo.

JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, inscrito no CNPJ n. 14.613.882/0001-75, com sede nesta capital, no endereço Rua Afonso Pena, nº 255, Sala 02 – Centro, Manaus/AM, participante do pregão eletrônico 30/2016, vem, através de deste, TEMPESTIVAMENTE, respeitosamente, à presença soberana de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº. 10.520/2002 pelo Decreto Federal nº. 7.892/2013, Lei nº. 8.666/19, e pelas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E AUTORIDADE COMPETENTE.

DA TEMPESTIVIDADE.

Na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº. 30/2016, ocorrida em 31/10/2016, por habilitação de empresa, e, posteriormente concedido o prazo para apresentação de recurso.

Estabelece a Clausula Décima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2016, que o prazo concedido para a apresentação do recurso é de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, dirigido ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJ-AM, via comprasnet.

Desta maneira verificando-se a data do protocolo digital da presente medida, é possível atestar sua tempestividade.

DOS FATOS.

Tendo em vista o inconformismo quanto à habilitação da empresa JF TECNOLOGIA LTDA, venho tecer considerações quanto os principais objetivos do feito PREGÃO ELETRÔNICO, pois este destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa RECORRIDA, classificada no certame, teve por fim HABILITADA de maneira inadequada no sentido de que, a decisão acerca de sua documentação de habilitação, onde tal prática na permanência de sua habilitação poderia trazer prejuízos à busca da prevalência dos principais Princípios, como da Legalidade e Vinculação do Instrumento Convocatório que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Em relação à documentação, verifica-se que a recorrida não cumpriu o que estabelece o instrumento convocatório.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“Este principio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei 8666/93 no que se diz “A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada” O Edital, neste caso torna-se lei entre as partes assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, ainda este mesmo principio dá origem a outro que lhe é afeto qual seja da inalterabilidade do Instrumento convocatório”. Grifo nosso

Notou-se que na documentação da licitante ora declarado vencedor, não a comprovação de no mínimo 20 (vinte) postos de serviço, o qual está descrito no Item 1 (um) Alínea D do Termo de Referência, o qual descreve:

“Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do licitante, emitido por Pessoa Jurídica, devidamente identificado em papel timbrado pelo contratante, Com tempo de prestação de serviço não inferior a 03(três) anos atestando a execução do serviço prestado. Para comprovação de experiência de 3 anos será aceito o somatório de atestados”.

“Quando o número de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos”.

Constata-se o descumprimento da parte integrante do edital, pois em nenhum momento a empresa declarada vencedora encaminhou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, APOIO ADMINISTRATIVO, e muito menos o quantitativo solicitado no instrumento convocatório. Aliás, constitui

finalidade precípua da licitação está na busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, sem que este ultrapasse as condições estabelecidas em Lei.

Insto posto, com efeito, o ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé. Logo, nossa empresa estudando e identificando esses defeitos, vem intervir e solicitar o desfazimento dos atos proferidos pela ilustre Pregoeira, entendendo que é possível que o Princípio da Legalidade seja mitigado, fazendo preponderar outros Princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público.

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade, onde assim, a Recorrente preocupada em agir com clareza e decência, trouxe em si a certificação de que as empresas participantes deste Pregão ficam frustradas no entendimento de todas suas Planilhas estarem com vícios insanáveis, causando erro para a Administração em sua aceitação. Ademais, a Recorrente alega que estes vícios jamais poderiam ser sanados sem que trouxesse prejuízo onerando suas propostas, inviabilizando a utilização da exigência disposta no edital, e em observância ao Princípio da Legalidade, do qual Administração Pública encontra-se estritamente vinculada.

In casu, uma vez constatada a incongruência na decisão em aceitar e habilitar a empresa JF TECNOLOGIO LTDA compromete os princípios que regem a atuação da Administração Pública, em especial legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e motivação dos atos, a empresa deve ser inabilitada por preço inexequível, pois o valor de seu lance não condiz com o que de fato é exato.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se que a Administração incorra em erro quanto a continuidade do certame.

Ante o exposto, escudado no art. 48 e 49, da Lei nº 8.666/93 e nos fatos acima relatados, tendo em vista a farta demonstração de vícios e total desamparo aos preceitos legais que permeiam os procedimentos desta Lei, sugerimos que seja atendido os argumentos desta Recorrente.

Manaus, 16 de Novembro de 2016.

JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME
RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Voltar